



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

Processo n°. : 47-13/2010 - Classe 42
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Diretório Estadual do PMDB/MT
Relator: Samir Hammoud

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por conduto do Procurador Regional Eleitoral que a esta subscreve, inconformado com a sentença de ff. 68/73, que acolheu a preliminar de ilegitimidade arguida pelo partido recorrido para excluí-lo do pólo passivo da demanda, vem, com fundamento no art. 33 da Resolução TSE n°. 23.193/2009, interpor

Recurso Eleitoral

para o plenário do eg. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, a fim de novo julgamento, em virtude de expressa violação ao disposto no artigo 241 do Código Eleitoral. Para tanto

Para tanto, apresenta, na peça anexa, suas razões de inconformismo, e requer sejam os autos levado a julgamento do colegiado desse eg. Tribunal Regional Eleitoral, de quem se espera seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, com vistas a reforma parcial da sentença guerreado.

Cuiabá, 19 de abril de 2010.

**Thiago Lemos de Andrade
Procurador Regional Eleitoral**

Processo n°. : 47-13/2010 - Classe 42
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Diretório Estadual do PMDB/MT

RAZÕES DE RECURSO ELEITORAL

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL,
EMINENTE RELATOR:

I. DA SÍNTESE PROCESSUAL E DA DECISÃO RECORRIDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, ora recorrente, ajuizou Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea em face do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro** e do seu respectivo filiado, pré-candidato ao governo desse Estado, Silval da Cunha Barbosa, em razão do envio de cartas personalizadas a eleitores, por este subscritas, contendo nítida propaganda eleitoral.

Em sua r. sentença de ff. 68/73, o juiz auxiliar Dr°. Samir Hammoud, julgou parcialmente procedente a presente representação tão somente para condenar **Silval da Silva Barbosa** ao pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao **Partido do Movimento Democrático Brasileiro**, o magistrado acima citado, de forma equivocada, *data venia*, entendeu inexistir provas da participação ou aquiescência do partido recorrido acerca do conteúdo ou veiculação das referidas correspondências, daí que, conseqüentemente, acabou por reconhecer a ilegitimidade passiva do PMDB para integrar a presente lide.

Rememoremos enxerto da parte sucumbente da sentença vergastada:

“Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB**, assiste razão ao Representado, das provas colacionadas aos autos não se pode concluir pela participação ou ciência deste acerca do conteúdo e da veiculação das cartas, o que afasta a aplicação de multa já que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda é necessário para que seja passível de aplicação de multa.” (f. 69)

É contra esta parte da sentença monocrática que o Ministério Público interpõe o presente recurso eleitoral.

II. DA TEMPESTIVIDADE

Prefacialmente, registre-se que o recurso em mesa preenche o requisito da tempestividade, isto porque, conforme Termo de Recebimento de f.100-v, os presentes autos aportaram na secretaria desta Procuradoria Regional Eleitoral somente na data de **16.04.2010** (sexta-feira), daí que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto para a interposição da presente espécie recursal findar-se-á no dia **19.04.2010**.

É que, consoante pacífica jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, constitui prerrogativa do membro do Ministério Público ser pessoalmente intimado em qualquer processo e grau de jurisdição mediante entrega dos autos com vista, com fluência do prazo recursal a contar da data do recebimento dos autos, a teor do artigo 18, inciso II, alínea h, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 41, inciso IV, da Lei nº 8.625/93.

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ARTS. 73 E 41-A. LEI Nº 9.504/97. PRAZO FINAL PARA PROPOSITURA. DATA DAS ELEIÇÕES E DIPLOMAÇÃO, RESPECTIVAMENTE.

1. É entendimento consolidado do c. Tribunal Superior Eleitoral que a intimação do Parquet deve ser feita por

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

mandado, iniciando-se o prazo recursal com o recebimento dos autos na Secretaria do Ministério Público Eleitoral (...)."
- grifo próprio (ARESPE nº 28511, TSE, Relator Félix Fischer, julgado em 15/05/2008)

Para espancar dúvidas, tal exigência, ademais, consta expressamente do §2º do artigo 13 da Resolução TSE nº. 23.193/2009. Confira:

"Art. 13. A intimação das decisões e acórdãos será feita por publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

(...)

§ 2º **O Ministério Público será pessoalmente intimado das decisões pela Secretaria Judiciária**, mediante cópia, e dos acórdãos, em sessão de julgamento, quando nela publicados."

- grifo próprio

Destarte, **forçoso concluir ser tempestivo o presente recurso**, vez que interposto na data de hoje, dia 19.04.2010 (segunda-feira).

III - DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Primeiramente, cumpre registrar que debates jurídicos acerca do conjunto probatório produzido nos autos reclamam desfecho de mérito, não sentença dita terminativa. Digo isto porque se não há provas acerca da autoria ou responsabilidade pelo fato imputado com relação ao partido recorrido, como forceja por fazer crer o d. juiz auxiliar sentenciante, os pedidos formulados na exordial deveriam ter sido julgados improcedentes, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, não reconhecido a ilegitimidade passiva do PMDB por ausência de provas, como fez expressamente.

Seja resolutiva ou terminativa, fato é que o entendimento firmado na sentença atacada, de qualquer sorte, ignora texto expreso de lei, e, por essa razão, merece ela reforma para que a condenação imposta estenda-se ao partido recorrido.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

É que, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral, o partido responde, **solidariamente**, pela propaganda eleitoral veiculada pelos seus candidatos e/ou pelos seus filiados.

"Art. 241. **Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos** e por eles paga, **imputando-lhes solidariedade** nos excessos praticados pelos seus **candidatos** e **adeptos**.

Exposta a legislação de regência, verifica-se, a toda evidência, que a solidariedade aqui reclamada decorre de lei, não de provas da participação do partido no ilícito eleitoral. Trata-se de autêntica responsabilidade objetiva dos partidos políticos, a qual dispensa prova do seu prévio conhecimento ou de que tenha ela - a agremiação partidária - agido com culpa ou dolo.

É o que a doutrina nomina de culpa *in eligendo*. Pouco importa se a dita propaganda foi veiculada por pré-candidato, isto porque o texto normativo supracitado não deixa margem a dúvidas de que a **qualidade de adepto** do partido ostentada pelo eleitor basta para que incida a alardeada responsabilidade solidária.

Neste contexto, uma vez ocorrido o ato de filiação partidária junto a determinado partido político, este passa a ser solidariamente responsável, juridicamente, por toda e qualquer propaganda eleitoral praticado pelo seu agremiado.

Com efeito, inexorável reconhecer que o art. 241 do Código Eleitoral tem por finalidade suggestionar aos partidos políticos a adotarem critérios mais rígidos para escolha e controle dos atos praticados pelos seus filiados, de modo a colaborar com a normalidade e lisura do processo eleitoral.

As orientações jurisprudenciais de diversos Tribunais Regionais Eleitorais não discrepam do que se vem a dizer. Confira:

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO E QUEBRA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA AFASTADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS PARTIDOS E COLIGAÇÕES PELA PROPAGANDA ELEITORAL REALIZADA POR ADEPTOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. A coligação ou partido a que pertence o candidato ou adepto que cometeu excesso em propaganda eleitoral possui legitimidade passiva, pois o art. 241 do Código Eleitoral lhes imputa responsabilidade solidária.

(...)

5. Partidos políticos e coligações são responsáveis, solidariamente, pela propaganda eleitoral praticada pelos seus adeptos sendo irrelevante a argumentação de não autorização da conduta praticada pelo simpatizante, de acordo com o artigo 241 do Código Eleitoral (...)." - grifo próprio (RE n. 5414, TRE/GO, Relatora Elizabeth Maria da Silva, julgado em 25/05/2009)

"RECURSO. PRELIMINARES AFASTADAS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMAGEM IMPRESSA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AGENTE PÚBLICO PERTENCENTE A PARTIDO QUE NÃO FAZ PARTE DE COLIGAÇÃO EM DETERMINADA CIRCUNSCRIÇÃO. ART. 54 DA LEI 9.504/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NÃO PROIBIÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. O art. 241 do Código Eleitoral estatui que "toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles pagas, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos" . Logo, os partidos políticos são solidariamente responsáveis com os candidatos pelas infrações relativas à propaganda eleitoral, propaganda esta que abrange a partidária, intrapartidária e a eleitoral propriamente dita. Se há solidariedade, facultou a lei ao autor da ação escolher contra quem a ação será proposta: se apenas contra o candidato, somente contra o partido político ou contra ambos (...)." - grifo próprio (PROEL n. 628, TRE/TO, Relator Antônio Félix Gonçalves, julgado em 22/10/2008)

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

"RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINARES REJEITADAS. REALIZAÇÃO DE ENCONTROS COM FINALIDADE ELEITORAL. DIVULGAÇÃO PELA IMPRENSA, DESDE O INÍCIO DO ANO, DE QUE SAIRIA CANDIDATO. REGISTRO DE CANDIDATURA. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

A agremiação política é responsável solidariamente nos excessos praticados por seus candidatos e adeptos, conforme disposto no art. 241 do Código Eleitoral. Desta forma, o diretório municipal é parte legítima para figurar no pólo passivo da representação (...)." - grifo próprio (RE n. 767, **TRE/MS**, Relator Elpídeo Helvécio Chaves Martins, julgado em **12/08/2008**)

"RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

- Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. **O Partido Político é solidariamente responsável pelos excessos na propaganda eleitoral praticados por seus adeptos e candidatos.** Precedentes do TSE e TRE/CE (...)." - grifo próprio (ROE n. 12574, **TRE/CE**, Relator José Eduardo Machado de Almeida, julgado em **04/08/2004**)

Tal entendimento, encontra-se, inclusive, assentado pelo **C. Tribunal Superior Eleitoral**, conforme se verifica, exemplificativamente, no seguinte aresto:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO LOCUTOR DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 241 DO CE.** OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 227 apontando-se a ausência de prequestionamento.

2. Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, corretos os fundamentos adotados no acórdão proferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda eleitoral extemporânea (...)" - grifo próprio (ERESP nº. 26189, TSE, Relator José Augusto Delgado, julgado em 15/03/2007)

IV - DO PEDIDO

Diante de todo expandido, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer seja o presente recurso **CONHECIDO** e **PROVIDO**, com a conseqüente reforma da sentença monocrática de ff. 68/73, para reconhecer a legitimidade do partido recorrido para figurar no pólo passivo da demanda e, bem assim, seja ele solidariamente condenado ao pagamento da penalidade de multa aplicada na sentença.

Cuiabá, 19 de abril de 2010.

THIAGO LEMOS DE ANDRADE
PROCURADOR DA REGIONAL ELEITORAL